



MEMORANDO INTERNO N.º 001/2022 – PGM

Passo Fundo, 25 de julho de 2022.

Ao Ilmo.

Secretário Municipal de Administração*

Sr. Fernando Boeira

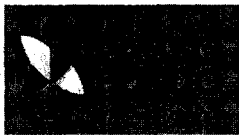
Assunto: Parecer Normativo nº 02/2022

Prezado Sr.

À vista da competência administrativa, encaminhamos para DECISÃO quanto à homologação (ou não) do **PARECER NORMATIVO nº 02/2022**, de lavra desta Procuradoria Jurídica, cujo objeto se refere a inaplicabilidade da suspensão do cômputo do tempo para a concessão dos anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio, aos servidores públicos civis da área de saúde e da segurança pública na União, Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando a publicação da Lei Complementar Federal 191, de 8 de março de 2022, que alterou o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

"Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura"

PMPF - ☒ **Rua Dr. João Freitas, 75 - CEP: 99.010.005**
☎ **(054) 3316.7100 -** ☎ **(054)- 3316.7240 - mail: pmpf@pmpf.rs.gov.br - giovanar@pmpf.rs.gov.br**



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo



Procuradoria Geral do Município - PGM

Ressalvamos que uma vez homologado e referendado, esse parecer jurídico poderá ser convertido em norma de procedimento interno para todas as situações concretas análogas.

Outrossim, na hipótese de ser convertido em norma de procedimento interno, deverá ser disponibilizado seu inteiro teor no site oficial deste Município¹, para fins de ampla publicidade desse normativo.

Atenciosamente,

Giovana F. Rovani Demarchi

Assessora Superior - PGM

OAB/RS 46.974

Carolina Scherer Balestro

Procuradora do Município - PGM

OAB/RS 70.800

¹ <https://www.pmpf.rs.gov.br/procuradoria-geral-do-municipio/parecer-normativo/>

"Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura"

PMPF -

☒ Rua Dr. João Freitas, 75 -

CEP: 99.010.005

☎ (054) 3316.7100 - ☎ (054)- 3316.7240 - mail: pmpf@pmpf.rs.gov.br - giovanar@pmpf.rs.gov.br

PARECER NORMATIVO Nº 02/2022

Em razão do volume de processos administrativos em trâmite nesta Procuradoria Jurídica, cujo objeto se refere *a não suspensão da contagem de tempo como de período aquisitivo para fins de vantagens funcionais*, à vista da publicação da Lei Complementar Federal 191, de 8 de março de 2022, que determina a inaplicabilidade do disposto no inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, **aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública**, se faz indispensável exarar este parecer normativo, visando a dissipar os embates surgidos após a publicação desses regramentos federais.

Assim, vejamos.

- 1- Inquestionável que a Covid-19 gerou uma intensa crise econômica, além da grave crise na área da saúde, a qual se estende(rá) a um futuro ainda desconhecido, notadamente em relação à economia, com impactos nefastos, especialmente para os municípios.

À vista disso, o Governo Federal editou a Lei Federal nº 13.979 em de 6 de fevereiro de 2020 e declarou estado de calamidade pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 – aprovado pelo Congresso Nacional.



fls.01

Giza-se, ainda, que o e. STF “referendou a medida cautelar deferida pelo ministro Ricardo Lewandowski para estender a vigência de dispositivos da Lei 13.979/2020 que estabelecem medidas sanitárias de combate à pandemia da Covid-19. A decisão, por maioria de votos, se deu na sessão virtual encerrada em 5/3, no exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, ajuizada pela Rede Sustentabilidade”. De acordo com Lewandowski “(...), a prudência, amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública, aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia”. (Grifos nossos).

A par disso, restou publicada a LCF nº 173/20 estabelecendo que: “O Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, interferindo, assim, diretamente na organização administrativa dos municípios e no sistema remuneratório dos servidores públicos municipais, competências estas exclusivas do Chefe do Executivo Municipal¹. Não obstante, o e. STF já declarou a constitucionalidade dessa norma.

É sabido que nessa legislação excepcional o Governo Federal socorreu financeiramente os municípios para o enfrentamento à Covid-19, enviando dinheiro para a saúde aplicar no combate à pandemia, contudo, exigiu

1 “A locução constitucional ‘regime jurídico dos servidores públicos’ corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusividade iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes” (STF - ADI no 2364, Tribunal Pleno, unânime, relator Ministro Celso de Mello, j. em 17.10.2018).

uma série de contrapartidas e compromissos dos administradores, dentre eles as proibições determinadas no art. 8º da norma em comento.

Portanto, a edição da LCF nº 173 *“teve o propósito de instituir um regime fiscal provisório para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo coronavírus. Desse modo, poderia viabilizar o reequilíbrio das finanças públicas por meio da suspensão de pagamentos de dívidas, da distribuição de recursos para o combate da Covid-19 e da restrição ao crescimento das despesas públicas, principalmente aquelas relacionadas à folha de pagamento”*. (Grifo nosso).

A respeito disso: *“Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a jurisprudência sobre a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar (LC) 173/2020, que proíbe aumento de despesas com pessoal em todos os entes públicos durante a pandemia da Covid-19”*. - Grifo nosso.

Nesse cenário, importa esclarecer que na esfera deste Município, a vedação contida no inc. IX do art. 8º repercutiu no cômputo de tempo para os períodos aquisitivos **tão somente do adicional trienal** (art. 94 – LC 208/08) e **licença-prêmio** (art. 147, LC 203/08), não atingindo as demais vantagens, como por exemplo, a progressão funcional, conforme parecer jurídico exarado nos autos do Processo Interno n.º 2020/17886.

Inobstante isso, a lei em foco é constitucional e, portanto, deve ser cumprida pelos gestores federais, distrital, estaduais e municipais, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade.

2 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464589&ori=1>

fls.03



2- No cerne da questão, sobreveio a Lei Complementar Federal nº 191, de 8 de março de 2022, alterando a LCF nº 173/20, restringindo a aplicação do inc. IX do art. 8º para alguns servidores que atuam em áreas específicas.

Assim, nos termos da nova redação da LCF nº 173/2020 - alteração dada pela LCF nº 191/2022 - com a inclusão do § 8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

.....
IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

.....
§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)



fls.04

III – não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela LC nº 191, de 2022)

IV – o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022). - Grifos nossos.

Nesse aspecto, convém destacar o que constou na justificativa do PLP 150/2020, que deu origem à LCF nº 191/22:

“Nessa inteligência, seria plausível, no atual contexto econômico, a proibição do pagamento de novos direitos mencionados no inc. IX, do art. 8º, adquiridos no período de decretação da Pandemia até 31 de dezembro de 2020, o que geraria significativa economia estatual. Todavia, não seria adequado que não houvesse o cômputo do período aquisitivo desses direitos, mormente para os profissionais da Saúde e da Segurança Pública, seja porque estes servidores mantiveram-se e mantem-se no exercício de suas funções, seja porque a vedação da contagem afeta seus planos de carreira, influenciando, inclusive, no tempo de pedido de aposentaria. Sendo a teleologia da norma gerar forte economia para os entes estatais que disciplina, proibir tão somente o pagamento nesse período para essas categorias que combatem de frente a pandemia, atende à finalidade da Lei Complementar, no período em comento, sem desnaturar a carreira e os direitos daqueles que ainda, com forte abnegação, desenvolvem suas atividades em prol da sociedade.” (sic).

Veja-se que a citada alteração legislativa ao inserir no art. 8º da LCF nº 173, o § 8º e incisos, refere que não se aplica a suspensão do cômputo do tempo para a concessão dos anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, aos servidores públicos civis da área de saúde e da segurança pública na União, Estados, Municípios e Distrito Federal, o disposto no IX do art. 8º da LCF nº 173/2022.

fls.05

Portanto, a nova redação excepcionou tão somente essas duas áreas (saúde e segurança pública), permanecendo hígido o dispositivo da LCF nº 173 em relação aos demais servidores.

Inobstante de constitucionalidade duvidosa da LCF nº 191/2022, enquanto não declarada sua inconstitucionalidade, não nos é dado a prerrogativa de descumprir a lei.

3- Da análise à LCF nº 191/2022, forçoso concluir que o legislador objetivou *fazer justiça* aos servidores que, de fato, se mantiveram durante a vigência da LCF nº 173/2020 (28/05/2020 a 31/12/2021) exercendo suas funções na linha de frente do combate à Covid-19, *com forte abnegação, desenvolvem suas atividades em prol da sociedade*, como se denota na justificativa do Projeto de Lei, destacada no item anterior.

Por isso, não se pode dissociar a alteração dada pela LCF nº 191/2022 do contexto em que a LCF nº 173/2020 foi gerada³.

Nesse aspecto, o próprio Supremo Tribunal Federal, quando deu validade constitucional para as vedações do art. 8º da LCF nº 173/2020, fundamentou sua posição no equilíbrio fiscal federativo para as ações de enfrentamento da Covid-19, consoante já destacado.

3 Também, é esse o entendimento que se extrai da Orientação Técnica IGAM nº 7342/2022.

Destarte, afastar a interpretação conjunta de ambas as leis (LCF nº 173/2020 e LCF nº 191/2022), *s.m.j.*, caracterizará um equívoco hermenêutico.

Dito isso, inafastável o entendimento de que são dois os requisitos necessários para o enquadramento dos servidores à exceção trazida pelo parágrafo 8º (e incisos) do artigo 8º da LCM 173/2020:-

- a) Ser o cargo público classificado, pelas legislações federal e local como sendo das áreas de Saúde e de Segurança Pública; e
- b) Ter atuado em ações de combate à pandemia da Covid-19.

Nessa lógica, *mesmo que servidores de um determinado cargo público tenham atuado em ações de enfrentamento da Covid-19, mas não integram as áreas da Saúde e da Segurança Pública, não serão excluídos das vedações do inciso IX*⁴. Isso por que, como já mencionado, a LCF nº 191/2022 excepciona apenas os servidores das áreas da Saúde e da Segurança Pública.

Além disso, é imprescindível a comprovação da sua efetiva atuação em ações de combate à pandemia da Covid-19.

4 Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...).

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (Grifos nossos).

4- Pois bem, quanto ao requisito "*servidor da área da saúde*", no âmbito federal, tem-se a **Resolução nº 218**, de 6 de março de 1997, com suas subseqüentes atualizações, editada pelo **Conselho Nacional de Saúde**, que reconhece os profissionais da saúde de nível superior, nestes termos:

Considerando que o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constituem um avanço no que tange à concepção de saúde e à integralidade da atenção, resolve:

I – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais
2. Biólogos;
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
10. Nutricionistas;
11. Odontólogos;
12. Psicólogos; e
13. Terapeutas Ocupacionais.

II – Com referência aos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde dever ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do Trabalho e aos Conselhos dessas categorias

Especificamente, no tocante aos cargos de nível médio de técnico e auxiliar em enfermagem, o § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 7.498/1986 regulamenta:

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. (Grifo nosso).

Além disso, no que se refere aos cargos de **técnico de enfermagem** e **auxiliar de enfermagem**, embora ocupados por servidores com instrução em nível médio, se encontram inseridos na legislação municipal no Grupo Ocupacional de **Medicina e Saúde** (Lei Complementar Municipal nº 103/2002). De modo que, numa interpretação sistemática dos dispositivos aqui mencionados, resta evidente o enquadramento desses cargos/funções na **área da saúde**.

5- Da mesma forma, em relação aos ocupantes do cargo de **agente fiscal sanitário**, a LCM nº 103/2002 os incluiu no Grupo Ocupacional da Medicina e Saúde.

Ademais, importante destacar que no âmbito federal, a atividade de fiscalizar o cumprimento das normas sanitárias e de adotar as medidas necessárias no caso de seu descumprimento estão previstas e amparadas na Constituição Federal, inseridas no Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo II – Da Seguridade Social, Seção II – Da Saúde, no artigo 200, inciso II, nos seguintes termos:

fls.09

"Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura"

PMPF - ☒ Rua Dr. João Freitas, 75 - CEP: 99.010.005
☎ (054) 3316.7100 - F - (054) 3316.7240

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (Grifo nosso).

Veja-se que a norma maior da legislação brasileira definiu como parte integrante do Sistema Único de Saúde as ações da Vigilância Sanitária.

Na mesma linha, também a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, consignou essa atribuição de forma expressa em seu Título VII – Da Segurança Social, Capítulo III – Da Saúde e do Saneamento Básico, em sua Seção I – Da Saúde, em termos semelhantes:

Art. 243. Ao Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado, além de suas atribuições inerentes, incumbe, na forma da lei:

[...]

VII – realizar a vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica e farmacológica; (Grifo nosso).

Definida a inserção da vigilância sanitária no âmbito do SUS, com a promulgação da Lei Federal nº 8.080/90⁵, ocorreu a determinação da atuação Estatal nesta área, ao conceituá-la e delimitá-la nestes termos:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – a execução de ações:

5 Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

a) de vigilância sanitária;

[...].

§ 1º *Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:*

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Desse modo, é possível concluir que a atuação da vigilância sanitária se dá, também, na **área da saúde**, consoante legislação que regula a matéria.

Sendo assim, uma vez comprovada a efetiva atuação dos técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e agentes fiscais sanitários deste Município, nas ações de combate à pandemia do coronavírus, restarão eles enquadrados na exceção estabelecida pelo § 8º do art. 8º da LCM nº 173/20.

6- Noutra seara, com relação à área da **Segurança Pública**, registra-se que no âmbito municipal não há policiamento ostensivo, nem guarda armada, ficando a segurança ostensiva a cargo da Polícia Militar, órgão da Segurança Pública Estadual.

fls.011

Sabe-se, contudo, que alguns agentes de trânsito, lotados na Secretaria de Segurança Municipal, foram escalados para atuarem em Operações Integradas dos efetivos da Brigada Militar, Polícia Civil e Vigilância Sanitária, nas ações de enfrentamento à disseminação da Covid-19, a fim de garantir a segurança da população e o cumprimento dos Decretos Municipais de prevenção à pandemia do coronavírus.

Acerca dos agentes de trânsito convém expor o previsto no § 7º e *caput* do art. 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;*
- II - polícia rodoviária federal;*
- III - polícia ferroviária federal;*
- IV - polícias civis;*
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.*
- (...);*

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (Vide Lei nº 13.675, de 2018). - Grifo nosso.

No aspecto, a Lei Federal nº 13.675/2018 disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

De forma específica, o art. 9º da lei supracitada estabelece os **agentes de trânsito** como integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), senão vejamos:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II – os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – (VETADO);

IV – polícias civis;

V – polícias militares;

VI – corpos de bombeiros militares;

VII – guardas municipais;

VIII – órgãos do sistema penitenciário;

IX – (VETADO);

X – institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI – Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII – secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII – Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV – Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV – agentes de trânsito; (Grifos nossos).

XVI – guarda portuária.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo



Procuradoria Geral do Município - PGM

Nota-se que os **agentes de trânsito** passaram a integrar o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) como agentes estratégicos desse Sistema.

Outrossim, corroborando a assertiva de que os **agentes de trânsito** compõem a **Segurança Pública** destaca-se a recente Lei Federal nº 14.229/2021, que altera a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), dentre as alterações, insere no Anexo I do CTB a definição de AGENTE DE TRÂNSITO, nestes termos:

AGENTE DE TRÂNSITO – servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021).

Não obstante, o STJ, ao julgar o REsp. nº 1.818.872/PE afirmou que “[...] o agente de trânsito tem poderes para, no regular exercício do poder de polícia, aplicar penalidades, autuar, notificar e arrecadar multas, registrar e licenciar veículos, fiscalizar vários aspectos do trânsito e, inclusive, interditar vias, reter ou impedir a circulação de veículos. [...] É interessante observar que a própria Constituição Federal, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 82/2014, incluiu a segurança viária como atividade típica de segurança pública. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), por sua vez, conferiu expressamente aos agentes de trânsito o exercício de funções próprias da

fls.014

atividade policial, inclusive por equiparar o agente civil ao policial militar no exercício do policiamento ostensivo de trânsito. Dessa forma, não há margem para dúvida de que o agente de trânsito exerce atividades típicas de policiamento ostensivo, e, especialmente, detém poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro.” (Grifos nossos).

No âmbito municipal, cumpre anotar que a Lei Complementar Municipal nº 418, de 21 de novembro de 2017, alterou a denominação do cargo de agente fiscal de trânsito, para **Agente de Trânsito**.

Ademais, não por acaso, o art. 158 da Lei Orgânica deste Município (LOM) estabeleceu que “*A receita proveniente de multas por infração de trânsito, recolhida ao Município, será destinada total ou parcialmente a entidades municipais que atuem na área de segurança pública*”. (Grifo nosso).

Diante de tais fundamentos, infere-se que o cargo de **agente de trânsito enquadra-se dentro da área da segurança pública**, ainda que o Anexo I, da LCM nº 103/2002 refira que esse cargo faz parte do Grupo Ocupacional Administração Econômica e Financeira, cuja redação remota a 2002, portanto, antes da publicação das leis federais suprarreferidas.

Contudo, importa **ressaltar** a necessidade de comprovação da efetiva atuação desses agentes em ações de combate à pandemia da Covid-19, para que sejam incluídos na exceção trazida pela LC 191/2022.

fls.015

“Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura”

PMPF -

☑ Rua Dr. João Freitas, 75 -

CEP: 99.010.005

☎ (054) 3316.7100 - ✉ - (054) 3316.7240 - mail: pmpf@passo-fundo.rs.gov.br

7- Situação diversa ocorre com ocupantes do cargo de **agente fiscal urbano**, que **não podem ser enquadrados na área de segurança pública**. Isto por que esse cargo integra o Grupo Ocupacional Administração Econômica e Financeira (LC nº 28/94, art. 4º, §4º)⁶, cuja **atuação é voltada para o desempenho de poder de polícia administrativa** (art. 78 do CTN)⁷.

Aliás, a partir da publicação da LCM nº 457/2020⁸ (27/03/2020), os ocupantes do cargo de **agente fiscal urbano** passaram a ter lotação na **Secretaria de Desenvolvimento Econômico**, não mais na Secretaria de Finanças, o que confirma a atuação desses servidores do Grupo Ocupacional Administração Econômica e Financeira.

Então, apesar de alguns agentes fiscais urbanos terem atuado na fiscalização direta de cumprimento aos Decretos Municipais de prevenção à pandemia do coronavírus, a **área de Administração Econômica e Financeira** não foi excetuada pela **Lei Complementar Federal nº 191/2022**, impossibilitando, assim, aplicação desse regramento federal a esses servidores.

8- Outra questão a ser esclarecida diz respeito à aplicação da nova regra federal em relação àqueles servidores que ocupam cargos das áreas de

6 Art. 4º Omissis. (...).

§ 4º – Fica extinto o Grupo ocupacional Fiscalização de obras e Posturas, passando o cargo de Agente Fiscal Urbano para o Grupo Ocupacional Administração Econômica e Financeira. (Grifo nosso).

7 Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966).

8 ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DAS SECRETARIAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE FINANÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Saúde e Segurança Pública, porém, se encontravam em teletrabalho/home office ou afastados por se enquadrarem no grupo de risco, nos termos dos Decretos Municipal nº 31/2020 e nº 145/2020.

Com efeito, vale o mesmo argumento outrora discorrido. Veja-se que se o servidor estava em teletrabalho/home office, ou mesmo afastado por enquadramento em grupo de risco, nos termos dos Decretos nº 31/2020⁹ e nº 145/2020¹⁰, ele não estava na linha de frente, no que tange a sua atuação em ações de combate à pandemia da Covid-19. E, assim, não cumprido o segundo requisito para a aplicação da exceção de contagem de tempo trazida pela LCF nº 191/2022¹¹.

9 Art. 1º – Fica suspenso, a partir do dia 19 de março, o atendimento presencial ao público nas seguintes Secretarias e órgãos municipais: Secretaria de Cultura (SEDEC), Secretaria de Habitação (SEHAB), Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), Secretaria Extraordinária de Inovação e Captação de Recursos, Auditoria Geral do Município (AGM), Secretaria Comunicação Social, Secretaria Extraordinária de Transparência e Relações Institucionais (SETRI), Procuradoria Geral do Município (PGM) além dos Conselhos e a Coordenadoria dos Conselhos Municipais, devendo os Secretários Municipais determinar a forma de prestação desses serviços, sem prejuízo da remuneração e da efetividade. (...)

§2º - Os Secretários Municipais e os Secretários Extraordinários dessas Secretarias e órgãos deverão continuar no desempenho suas funções e estabelecerão revezamento de jornada de trabalho e instituirão sistema de teletrabalho, quando possível.

(...)

Art. 2º – Os servidores com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais ficam dispensados da presença física no local de trabalho, sem prejuízo da remuneração e da efetividade, podendo a chefia imediata providenciar a realização de teletrabalho ou outra forma que não exija a presença do servidor no local de trabalho.

10 Art. 2º Fica dispensada a presença física ao local de trabalho, sem prejuízo da remuneração e da efetividade, podendo a chefia imediata providenciar na realização de teletrabalho ou qualquer outra atividade compatível com o cargo e que admitam essas tarefas fora de seu local de trabalho, os servidores municipais que integram o grupo de risco, assim considerados aqueles com idade superior a 65 anos, gestantes e portadores das doenças crônicas abaixo elencadas: a) Pneumopatias graves ou descompensadas;

b) Cardiopatias graves ou descompensadas;

c) Diabetes Mellitus conforme juízo clínico;

d) Imunodepressão;

e) Doença Renal crônica em estágio avançado (Graus 3,4, e 5);

f) Doença hepática em estado avançado;

g) Obesidade conforme juízo clínico;

h) Doença cromossômica com estado de fragilidade imunológica.

11 Conforme Orientação Técnica IGAM no 7342/2022.

9- Dito isso, RECOMENDA-SE a realização de mapeamento pelo setor de recursos humanos da Secretaria de Administração, em conjunto com as respectivas Secretarias de Saúde e Segurança Pública deste Executivo, no tocante àqueles servidores inseridos na regra de exceção estabelecida pelo § 8º do art. 8º da LCF nº 173, de 2020, após sua alteração pela LCF nº 191, de 2022.

Desse modo, será necessário que esses órgãos certifiquem, primeiramente, a partir da legislação federal que assinala quais profissões se relacionam com a Saúde e com a Segurança Pública; segundo, a partir da LCM 028/1994 e LCM nº 103/2002, com suas subsequentes alterações a fim de identificar quais cargos públicos são classificáveis como sendo da área da Saúde e da área da Segurança Pública e, principalmente, quais os servidores integrantes dessas áreas, de fato, atuaram em ações de combate à pandemia da Covid-19.

De posse desse mapeamento, caberá à Administração Municipal computar o tempo de serviço relativo ao período 28/05/2022 a 31/12/2021, para fins de eventual concessão e pagamento de **adicional trienal** àqueles servidores que cumpriram os requisitos supracitados, além dos previstos no art. 94 do Estatuto do Servidor (LC 203/08), **sem a incidência da suspensão da contagem do tempo prevista no inciso IX do art. 8º da LCF 173/2020.**

Contudo, imprescindível atentar-se para o que dispõe a LCF nº 191/2022 quanto ao pagamento, assim, destaca-se:



fls.018

- Os *novos* períodos aquisitivos, ainda que implementados entre 28/05/2020 a 31/12/2022 (vigência da LC nº 173/2020) **não geram direito ao pagamento de atrasados;**
- O pagamento a que se refere o inciso I do § 8º (art. 8º da LC nº 173/20) será devido somente a **contar de 1º de janeiro de 2022.**

10- Giza-se, por fim, que a exemplo do ocorrido com o adicional trienal, os servidores abrangidos pela exceção da LCF nº 191/2022 não terão suspenso a contagem do período aquisitivo para **licença-prêmio**. De modo que o levantamento dos servidores englobados pela LCF nº 191/2022 para fins do pagamento de adicional trienal, também servirá para o cômputo do tempo do período aquisitivo de licença-prêmio. No entanto, cabe lembrar do caráter discricionário na concessão desta vantagem, tanto quanto ao gozo, como para sua conversão em dinheiro, consoante disposto no art. 147, § 4º e art. 150, *caput* e § único.

Por derradeiro, há que se ressaltar que este parecer não tem a pretensão de esgotar o assunto, considerando que poderão advir situações concretas que fogem ao alcance desta análise. Por isso, eventuais casos aqui não enfrentados, serão analisados pontualmente.

É o parecer.

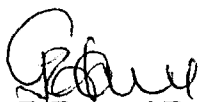


fls.019

Contudo, por seu caráter normativo, submeto à Consideração Superior da Dra. Carolina Scherer Balestro, Chefe do Núcleo de Ações de Servidores Públicos, após, à Consideração da Dra. Caroline Castélani Thans, Coordenadora de Administração e Planejamento – PGM e, por fim, do Dr. Adolfo de Freitas, Procurador Geral do Município.

E, uma vez chancelado pelos superiores hierárquicos, encaminhe-se ao Sr. Secretário de Administração para decisão quanto à homologação deste Parecer Normativo e, caso homologado e referendado, poderá ser convertido em norma de procedimento interno para todas as situações concretas análogas.

PGM – Passo Fundo, 19 de julho de 2022.



Giovana F. Rovani Demarchi

Assessora Superior

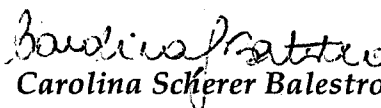
OAB/RS 46.974



Caroline Castélani Thans

Procuradora do Município

OAB/RS 50.676



Carolina Scherer Balestro

Procuradora do Município

OAB/RS 70.800



Adolfo de Freitas

Procurador Geral do Município

OAB/RS 33.931



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Passo Fundo



Procuradoria Geral do Município - PGM

EM TEMPO, **retifico** a data constante no penúltimo parágrafo da **folha 18**, sendo o período correto de 28/05/2020 a 31/12/2021, ou seja, o tempo de vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Sem mais,

Giovana F. Rovani Demarchi

Assessora Superior - PGM

OAB/RS 46.974

"Passo Fundo, Capital Nacional da Literatura"

PMPF - ☒ **Rua Dr. João Freitas, 75 - CEP: 99.010.005**
☎ **(054) 3316.7100 -** ☎ **(054)- 3316.7240 - mail: pmpf@pmpf.rs.gov.br - giovanar@pmpf.rs.gov.br**